

HAGEL – SEGUROS AGRÍCOLAS

INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL

SEGURO FLORESTAL - REFLORESTAÇÃO, RECUPERAÇÃO E
PRODUÇÃO

SOCIETE SUISSE D'ASSURANCE CONTRE LA GRELE - SUCURSAL EM PORTUGAL

Alameda das Linhas de Torres, 152 R/C Escritório 2, 1750-149 Lisboa

NIPC e Matrícula 980 847 109, na CRC Lisboa

www.hagel.pt

ÍNDICE

INFORMAÇÕES PRÉ-CONTRATUAIS.....	3
SEGURO FLORESTAL – REFLORESTAÇÃO, RECUPERAÇÃO E PRODUÇÃO.....	3
OBJETO DO CONTRATO.....	3
ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL	4
RISCOS COBERTOS	4
Modalidades e coberturas.....	4
Definição das coberturas	5
Bens seguráveis e não seguráveis.....	7
Condição Especial 001 – Cortiça	9
Exclusões da Condição Especial 001 – Cortiça	9
Outros limites da Condição Especial 001 – Cortiça	10
EXCLUSÕES GERAIS.....	11
INÍCIO, DURAÇÃO E CESSAÇÃO DO CONTRATO.....	12
PRÊMIO	13
CAPITAL SEGURO/ LIMITES DE RESPONSABILIDADE.....	14
Capital seguro da Condição Especial 001 – Cortiça.....	16
FRANQUIA	16
TRANSMISSÃO DO CONTRATO	17
RECLAMAÇÕES	17
AUTORIDADE DE SUPERVISÃO.....	17
LEI APLICÁVEL.....	18

INFORMAÇÕES PRÉ-CONTRATUAIS

SEGURO FLORESTAL – REFLORESTAÇÃO, RECUPERAÇÃO E PRODUÇÃO

A presente nota informativa não substitui a leitura das Condições Gerais e Especiais aplicáveis ao presente Contrato, constituindo apenas um resumo das mesmas.

Para sua maior comodidade, o Segurador disponibiliza ainda, a todo o tempo, no seu sítio da internet em www.hagel.pt, as Condições Gerais e Especiais aplicáveis ao seu contrato para consulta ou impressão.

OBJETO DO CONTRATO

1. O presente contrato tem por objeto a cobertura dos prejuízos materiais diretos sofridos pelos bens seguros, nomeadamente árvores, plantas florestais, povoamentos, massas florestais e produções florestais integradas em unidades de produção ou explorações florestais, em consequência dos riscos expressamente contratados, até ao limite do capital seguro fixado nas Condições Particulares.
2. Conforme modalidade indicada nas Condições Particulares, o seguro pode garantir:
 - a. os custos necessários, razoáveis e proporcionados de reflorestação, repovoamento, recuperação ou regeneração natural assistida da massa florestal sinistrada;
 - b. o valor da produção florestal ou valor comercial do povoamento sinistrado;
 - c. uma combinação dos critérios previstos nas alíneas anteriores.
3. O presente contrato pode ser subscrito nas seguintes modalidades:
 - a. Floresta Mediterrânica – Reflorestação e Recuperação;
 - b. Floresta de Produção – Reflorestação, Recuperação e Produção.
4. Salvo estipulação diversa nas Condições Particulares, a modalidade Floresta mediterrânica destina-se à indemnização dos gastos necessários, razoáveis e proporcionados de reflorestação, recuperação ou regeneração natural assistida da massa florestal sinistrada, não abrangendo perdas de produção, rendimento, lucros cessantes ou danos indiretos.
5. Salvo estipulação diversa nas Condições Particulares, a modalidade Floresta de Produção destina-se:
 - a. nos povoamentos muito jovens, à indemnização dos gastos de reflorestação, recuperação ou regeneração natural assistida;
 - b. nos povoamentos intermédios (novedios e bastios nos pinhais), à indemnização do maior valor entre os gastos de reflorestação, recuperação ou regeneração e o valor comercial do povoamento sinistrado, deduzido dos salvados;

- c. nos povoamentos maduros, à indemnização do valor comercial do povoamento sinistrado, deduzido dos salvados.

ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

1. Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a sinistros ocorridos em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
2. O presente contrato cobre os danos provocados por sinistros ocorridos no seu período de vigência.
3. Quando exista período de carência, as garantias apenas produzem efeitos após o decurso do prazo fixado nas Condições Particulares.
4. O período de carência não se aplica, salvo convenção em contrário, às renovações do contrato sem interrupção de cobertura.

RISCOS COBERTOS

Modalidades e coberturas

1. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, podem ser contratadas as seguintes coberturas:
 - a. Incêndio Meteorológico;
 - b. Incêndio Não Meteorológico;
 - c. Tornado;
 - d. Tromba-d'água;
 - e. Aluimento ou deslizamento de terras, quando expressamente solicitada ao Segurador e por este aceite em função da avaliação do risco;
 - f. outras coberturas expressamente previstas nas Condições Particulares.
2. Na modalidade Floresta Mediterrânica, salvo estipulação diversa, as coberturas contratáveis são Incêndio Meteorológico, Incêndio Não Meteorológico, Tornado e Tromba-d'água.
3. Na modalidade Floresta de Produção, salvo estipulação diversa, as coberturas contratáveis são Incêndio Meteorológico, Incêndio Não Meteorológico, Tornado e Tromba-d'água.
4. A contratação de coberturas adicionais depende de aceitação expressa pelo Segurador e da respetiva menção nas Condições Particulares.

Definição das coberturas

1. Incêndio Meteorológico

- a. Entende-se por incêndio meteorológico a combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, originada exclusivamente por fenómeno climático, designadamente queda de raio ou outro fenómeno atmosférico comprovado, suscetível de se propagar pelos seus próprios meios, causando danos nos bens seguros.
- b. Quando expressamente contratada, esta cobertura garante os prejuízos materiais diretos sofridos pelos bens seguros em consequência do evento descrito, incluindo danos provocados pela ação direta das chamas, calor, fumo, fuligem ou vapor resultantes imediatamente do incêndio, meios razoavelmente empregues para extinguir, combater, reduzir ou prevenir os seus efeitos e remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento.
- c. Em caso de dúvida sobre a natureza meteorológica do evento, o Segurado deverá apresentar, quando solicitado, prova emitida pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., por autoridade competente ou por outro meio idóneo aceite pelo Segurador.

2. Incêndio Não Meteorológico

- a. Entende-se por incêndio não meteorológico a combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, suscetível de se propagar pelos seus próprios meios, causando danos nos bens seguros, sem que a sua origem decorra de fenómeno climático.
- b. Quando expressamente contratada, esta cobertura garante os prejuízos materiais diretos sofridos pelos bens seguros em consequência do evento descrito, incluindo danos provocados pela ação direta das chamas, calor, fumo, fuligem ou vapor resultantes imediatamente do incêndio, meios razoavelmente empregues para extinguir, combater, reduzir ou prevenir os seus efeitos e remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento.
- c. Na Modalidade Floresta Mediterrânica, salvo convenção em contrário, o foco inicial ou origem provável do incêndio deve localizar-se a uma distância igual ou superior a 500 metros do povoamento seguro.
- d. Na Modalidade Floresta de Produção, salvo convenção em contrário, o foco inicial ou origem provável do incêndio deve localizar-se a uma distância mínima entre 2 km e 10 km do povoamento seguro, conforme limite expressamente indicado nas Condições Particulares.
- e. Na Modalidade Floresta de Produção, na falta de indicação expressa nas Condições Particulares, aplica-se a distância mínima de 2 km.

f. Exclusões:

Ficam excluídos os incêndios cuja origem ou foco inicial se situe em qualquer dos seguintes locais, quando localizados dentro das distâncias indicadas nas Condições Particulares: lixeiras ativas, linhas de caminho-de-ferro, linhas de alta tensão, aterros sanitários, parques de armazenamento de madeira, biomassa, serrações ou unidades industriais, turfeiras, depósitos de carvão, biomassa ou combustíveis, ou zonas onde tenham sido realizados trabalhos com uso de fogo, maquinaria ou equipamentos suscetíveis de gerar ignição quando exista incumprimento de regras legais ou de segurança.

- g. As dúvidas relativas a eventos não meteorológicos poderão ser esclarecidas com base em informação emitida pela autoridade competente, designadamente a entidade de proteção civil, a Guarda Nacional Republicana ou outro organismo público competente.

3. Tornado

- a. Entende-se por tornado a ocorrência de tempestade rotativa violenta, com formação de coluna de ar em rotação em contacto com o solo, ou qualquer fenómeno ventoso que, no momento do sinistro, registe velocidade instantânea superior a 80 km/h em estação meteorológica próxima ou provoque destruição, tronchado, tombamento, queda ou arranque de árvores, infraestruturas, construções ou objetos num raio até 5 km dos bens seguros.
- b. Quando contratada, esta cobertura garante os danos materiais diretos causados aos bens seguros pela ação direta do tornado, incluindo o choque de objetos arremessados ou projetados pelo vento, quando consequência direta do fenómeno coberto.
- c. Em caso de dúvida, o Segurado deverá apresentar prova emitida pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., por autoridade competente ou por outro meio idóneo aceite pelo Segurador.

4. Tromba-d'água

- a. Entende-se por tromba-d'água os efeitos diretos ou indiretos resultantes de precipitação pluviométrica igual ou superior a 10 mm em 10 minutos, medida por pluviómetro ou comprovada por entidade competente, incluindo encharcamento direto do povoamento seguro, erosão, arrastamento ou perda de solo, enxurrada ou escorrência superficial e inundação resultante direta da precipitação coberta.
- b. Quando contratada, esta cobertura garante os prejuízos materiais diretos e comprovados sofridos pelos bens seguros.
- c. Exclusões:

Além das exclusões gerais, excluem-se também desta cobertura danos causados por deficiência, inexistência ou falta de manutenção de sistemas de drenagem, valas, terraços, socacos ou escoamento, inundações com origem em cursos de água exteriores não relacionados com a precipitação local, danos por subidas de marés, marés vivas ou ação do mar, danos decorrentes de rotura, transbordamento ou rebentamento de barragens, diques, coletores, canais, adutores, drenos, condutas ou infraestruturas hidráulicas, salvo convenção expressa em contrário, e danos em parcelas situadas em leitos de cheia ou zonas legalmente delimitadas como inundáveis, quando tal circunstância não tenha sido declarada ao Segurador.

5. Aluimento ou deslizamento de terras

- a. Entende-se por aluimento ou deslizamento de terras o deslizamento natural, súbito e accidental de terras, rochas ou massas de terreno, causado por saturação hídrica do solo, erosão, alterações de declive, instabilidade geológica ou perda de coesão de camadas superficiais, resultando em danos diretos sobre os bens seguros.
- b. Quando contratada, esta cobertura garante a indemnização pelos prejuízos sofridos pelos bens seguros, desde que o aluimento ocorra de forma súbita e imprevisível, não existam falhas de manutenção ou omissões relevantes na gestão dos fatores de risco associados à estabilidade do terreno e o sinistro não resulte de obras, escavações, aterros, movimentações de terras ou intervenções humanas não declaradas ao Segurador.
- c. Exclusões:

Além das exclusões gerais, excluem-se ainda desta cobertura danos originados por intervenções humanas, danos decorrentes da ausência de manutenção de taludes, socacos, muros ou infraestruturas de suporte, situações previamente identificadas como de risco sem adoção de medidas mitigadoras adequadas, danos sujeitos a ação contínua da erosão das águas, salvo se o Segurado provar que o sinistro não tem relação com essa ação contínua, e danos ocorridos durante fenómenos sísmicos ou nas 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico.

Bens seguráveis e não seguráveis

1. São seguráveis, desde que expressamente identificados nas Condições Particulares, massas florestais de arbóreas, massas florestais de arbustivas florestadas, povoamentos de pinheiro, eucalipto, sobreiro, azinheira, carvalho, castanheiro, choupo, pinheiro-manso e outras espécies aceites pelo Segurador, produções florestais, incluindo madeira, biomassa, cortiça, pinha e resina, quando

expressamente contratadas, custos de reflorestação, recuperação ou regeneração natural assistida e outras espécies, produtos ou bens expressamente descritos nas Condições Particulares.

2. No seguro de sobreiros, a cobertura da cortiça das próprias árvores só se considera incluída quando expressamente indicada nas Condições Particulares, devendo os respetivos valores constar em objetos seguros separados.
3. A madeira cortada, lenha, cortiça empilhada, biomassa, resina extraída ou outros produtos florestais já separados da árvore apenas se encontram cobertos quando tal conste expressamente das Condições Particulares, enquanto se encontrarem ao ar livre no local de risco identificado e enquanto pertencerem ao Tomador do Seguro ou ao Segurado.
4. Salvo convenção expressa em contrário, não são seguráveis parcelas cuja superfície segura seja inferior a 1 hectare, parcelas ou povoamentos em estado de abandono, parcelas em que tenha ocorrido destruição ou perda da massa florestal antes do início do contrato, povoamentos com grau de cobertura ou densidade manifestamente insuficiente, árvores, plantas ou povoamentos afetados por pragas, doenças ou declínio fitossanitário de forma extensiva, viveiros, salvo convenção expressa, jardins, parques de recreio, zonas ornamentais, terrenos sem produção florestal, produtos armazenados em edifícios, armazéns, estaleiros, instalações industriais ou comerciais, salvo convenção expressa, e povoamentos sem adequado acompanhamento técnico, quando este fosse exigível.

Condição Especial 001 – Cortiça

1. Na parte aqui não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais da Apólice.
2. A presente Condição Especial regula a cobertura da cortiça, quer enquanto se encontre na árvore, quer após a sua extração, quando expressamente contratada nas Condições Particulares.
3. A cobertura da cortiça tem natureza complementar da cobertura da massa arbórea de sobreiro, salvo estipulação expressa em contrário, não constituindo seguro autónomo de stock, mercadoria armazenada ou produto comercial em depósito.
4. A cortiça extraída e colocada em pilha ou cordão, ou forma equivalente de acondicionamento considera-se, para efeitos desta cobertura, uma extensão da produção da árvore, e não um stock independente.
5. A cobertura prevista na presente Condição Especial aplica-se exclusivamente ao risco de incêndio, incluindo incêndio meteorológico ou incêndio não meteorológico, desde que a correspondente cobertura se encontre contratada nas Condições Particulares.
6. O seguro de sobreiros pode abranger a cortiça das próprias árvores, desde que:
 - a. a cortiça pertença ao mesmo proprietário dos sobreiros, salvo declaração expressa em contrário;
 - b. a cortiça se encontre expressamente indicada nas Condições Particulares;
 - c. a cortiça esteja valorizada em objeto separado;
 - d. esteja indicado o ano do último descortiçamento ou o número de anos de crescimento da cortiça.
7. A cobertura pode abranger:
 - a. cortiça na árvore;
 - b. cortiça em extração;
 - c. cortiça em transporte dentro da exploração segura;
 - d. cortiça em pilha ou cordão ou forma equivalente, ao ar livre, na propriedade onde foi extraída.

Exclusões da Condição Especial 001 – Cortiça

1. Salvo convenção expressa em contrário, não ficam abrangidos pela presente Condição Especial os danos na cortiça resultantes de tornado, tromba-d'água, aluimento, humidade, bolor, contaminação, furto, roubo, desaparecimento, variação de mercado, perda de oportunidade comercial ou incumprimento de contratos de venda.
2. Salvo convenção expressa em contrário, ficam excluídos:
 - a. cortiça não declarada ou não valorizada em objeto separado;

- b. cortiça pertencente a terceiro, quando esse facto não tenha sido declarado e aceite pelo Segurador;
- c. cortiça em pilha ou cordão ou forma equivalente após o prazo de 15 dias contado da sua extração;
- d. cortiça em pilha ou cordão ou forma equivalente quando o incêndio não afete também a massa arbórea da parcela de onde foi extraída;
- e. cortiça já entregue ao comprador;
- f. cortiça recolhida para armazém, estaleiro, unidade industrial ou local de armazenagem, salvo cobertura expressa;
- g. perdas de qualidade não diretamente resultantes de incêndio coberto;
- h. desvalorização comercial por variação de mercado posterior ao sinistro;
- i. perdas decorrentes de descortiçamento tecnicamente inadequado, fora de época, sem autorização ou em violação das normas legais aplicáveis;
- j. danos que resultem de pragas, doenças, seca, má condução do montado ou insuficiente gestão silvícola;
- k. danos em árvores por feridas de descortiçamento, salvo quando diretamente causados por risco seguro;
- l. contaminação, humidade, bolor ou degradação resultante de armazenamento inadequado posterior ao sinistro;
- m. furto, roubo ou desaparecimento da cortiça durante ou após o sinistro, salvo cobertura expressa em contrário;
- n. danos causados por riscos distintos de incêndio, ainda que esses riscos estejam cobertos para outros bens seguros.

Outros limites da Condição Especial 001 – Cortiça

1. A cortiça na árvore encontra-se coberta durante o período de vigência da Apólice, nos termos e limites da cobertura de incêndio contratada.
2. A cortiça extraída, em pilha ou forma equivalente, apenas se encontra coberta durante o prazo máximo de 15 dias contados da data da respetiva extração.
3. Decorrido o prazo previsto no número anterior, cessa automaticamente a cobertura da cortiça extraída, ainda que esta permaneça na exploração, na parcela ou no local de extração.
4. Compete ao Tomador do Seguro ou ao Segurado comprovar, quando solicitado pelo Segurador, a data de extração da cortiça, por meio de registos de exploração, documentos de venda, declarações, fotografias, registos de trabalho, informação técnica ou outro meio idóneo.
5. Para que a cortiça extraída, em pilha ou forma equivalente, seja indemnizável, é necessário que o incêndio afete também a massa arbórea da parcela de onde a cortiça foi extraída.

6. Não há lugar a indemnização da cortiça em pilha ou corda quando o incêndio atinja apenas a cortiça extraída, sem dano direto na massa arbórea da parcela segura, salvo estipulação expressa em contrário nas Condições Particulares.
7. Para efeitos do número anterior, considera-se massa arbórea afetada quando o incêndio provoque dano direto e comprovado nos sobreiros da parcela, ainda que o dano nas árvores não determine, isoladamente, indemnização autónoma.

EXCLUSÕES GERAIS

1. O presente contrato não garante, em caso algum, os danos que resultem, direta ou indiretamente, de atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, guerra, invasão, hostilidades, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, levantamento militar, confiscação, requisição ou expropriação, greves, tumultos, terrorismo, vandalismo, sabotagem, radiações ou fenómenos nucleares, amianto, chumbo, fenómenos sísmicos, contaminação dos solos ou poluição, extravio, furto ou roubo, defeitos preexistentes, doenças, pragas, falta de vigor vegetativo, morte progressiva, seca, geada, queda fisiológica, stress hídrico, ataques de animais, ação normal ou continuada de agentes atmosféricos, desgaste, envelhecimento, deterioração gradual, erosão continuada ou falta de manutenção.
2. O presente contrato não garante perdas indiretas, lucros cessantes, perdas de exploração futura, perda de mercado, penalizações contratuais, perda de oportunidade comercial, perdas financeiras ou quaisquer danos consequenciais, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares.
3. Salvo convenção expressa em contrário, ficam excluídos do âmbito do seguro colheitas ou produtos florestais armazenados, madeira cortada, cortiça empilhada após 15 dias de colheita, resina extraída, plantas em viveiro, infraestruturas, máquinas, alfaías, sistemas de rega, vedações, portões, caminhos, estradas, obras de arte, muros, edifícios, instalações ou equipamentos, responsabilidade civil, danos não patrimoniais, lucros cessantes, perdas de exploração, perda de rendimento futuro, perda de oportunidade ou danos indiretos, custos para impedir, cortar ou extinguir o incêndio, salvo quando expressamente abrangidos como despesas razoáveis de mitigação, gastos de manutenção posteriores à reflorestação ou recuperação e danos causados por pragas ou doenças que tenham origem posterior ou anterior ao sinistro.
4. Ficam igualmente excluídos: os povoamentos que se encontrem em estado de abandono ou que apresentem falta de gestão da regeneração após corte, sobredensidade superior a 30% do número médio de árvores sem desbastes ou desramas adequados, subdensidade inferior a 30% do número médio sem gestão do sub-bosque nos últimos 3 anos, carga de combustível superior a 6 ton/ha ou mato

superior a 1,5 m em mais de 50% da área, folhada contínua com mais de 0,5 m de altura, regeneração natural sem gestão nem plano técnico, eucaliptais após o 4.º corte, salvo aceitação expressa pelo Segurador, ou incumprimento das obrigações legais de gestão de combustível, faixas de proteção, limpeza, manutenção ou prevenção de incêndios.

INICIO, DURAÇÃO E CESSAÇÃO DO CONTRATO

1. Salvo convenção em contrário, a cobertura dos riscos tem início às zero horas do dia indicado nas Condições Particulares, desde que o prêmio inicial, ou a primeira fração deste, se encontre pago.
2. Quando contratado período de carência, as garantias apenas se iniciam após o decurso do prazo indicado nas Condições Particulares.
3. O período de carência não se aplica, salvo convenção em contrário, às renovações do contrato sem interrupção de cobertura.
4. O início de efeitos do contrato não prejudica a aplicação das exclusões, franquias, limites, sublimites, mínimos indenizáveis, condições de aceitação e demais disposições constantes da Apólice.
5. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado, seguro temporário, ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
6. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
7. Salvo convenção em contrário, os contratos relativos a produções florestais, madeira cortada, cortiça, pinha, resina ou outros produtos florestais podem ser temporários e não prorrogáveis, pelo prazo indicado nas Condições Particulares.
8. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes o comunicar à outra, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prêmio da anuidade subsequente.
9. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado ou outro meio escrito de que fique registo duradouro.
10. O Segurador não pode invocar a ocorrência isolada de um sinistro como causa relevante para a resolução do contrato, sem prejuízo do regime legal aplicável à sucessão de sinistros, ao agravamento do risco ou ao incumprimento das obrigações contratuais.
11. O montante do prêmio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

12. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
13. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a resolução.
14. A resolução do contrato com base em justa causa produz efeitos decorridos que sejam 30 dias sobre a data da sua comunicação.
15. Se na vigência do contrato ocorrerem sinistros, aplica-se à resolução o disposto nos números anteriores, atendendo-se para efeitos de devolução do prémio apenas à parte que exceda o valor global das indemnizações pagas ou devidas.

PRÉMIO

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.
4. A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.
5. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
6. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
7. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 5.
8. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
9. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
10. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de uma fração do prémio no decurso de uma anuidade ou de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

11. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível.
- Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPITAL SEGURO/ LIMITES DE RESPONSABILIDADE

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada às importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares.
2. A determinação do capital seguro é da responsabilidade do Tomador do Seguro ou do Segurado, devendo atender à espécie, idade, estado de desenvolvimento, área, rendimento, produção esperada, preço corrente na região e demais características dos bens seguros.
3. Na Modalidade Floresta Mediterrânica, o capital seguro é fixado por hectare e corresponde ao custo estimado de reflorestação, recuperação ou regeneração natural assistida, resultante da multiplicação da superfície segura pelo preço unitário fixado nas Condições Particulares, não podendo, salvo convenção em contrário, exceder 1.500€/ha.
4. Sem prejuízo do teto previsto no número anterior ou nas Condições Particulares, os custos de reflorestação, recuperação ou regeneração natural assistida devem ser sempre avaliados mediante peritagem técnica, prova documental quando exista e aplicação dos critérios de necessidade, razoabilidade, proporcionalidade e adequação económica.
5. O teto por hectare constitui apenas o limite máximo de responsabilidade do Segurador, não dispensando a avaliação da intervenção efetivamente necessária nem a aplicação das regras de peritagem, custos padrão, custos reais comprovados, salvados, franquias, mínimos indemnizáveis e demais deduções previstas na Apólice.
6. Na Modalidade Floresta de Produção, o capital seguro é fixado nos seguintes termos:
 - a. povoamento jovem: capital correspondente aos gastos de reflorestação, recuperação ou regeneração natural assistida;
 - b. povoamento intermédio: capital correspondente ao maior valor entre os gastos de reflorestação, recuperação ou regeneração natural assistida e o valor comercial do povoamento, deduzido do valor dos salvados;
 - c. povoamento maduro: capital correspondente ao valor comercial do povoamento, calculado com base no rendimento unitário e no preço unitário de referência, deduzido do valor dos salvados.
7. Salvo estipulação diversa nas Condições Particulares, os valores máximos de referência para povoamentos jovens na Modalidade Floresta de Produção são:

Espécie / situação	Valor máximo de referência
Eucalipto em 4. ^a rotação	2.500€/ha
Eucalipto em rotação inferior à 4. ^a	1.800€/ha
Pinheiro	1.700 €/ha
Outras espécies	A definir nas Condições Particulares

8. Nos povoamentos intermédios o capital seguro deve resultar da seguinte fórmula, salvo convenção em contrário:
- os valores máximos de referência aplicáveis aos povoamentos jovens na modalidade Floresta de Produção; e
 - o valor resultante da capitalização do acréscimo médio estimado da produção lenhosa, em função da superfície segura, da idade ou número de anos do povoamento e do preço unitário aplicável por metro cúbico.

Para este efeito, o capital seguro será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

Capital seguro = max(valores máximos de referência para povoamentos jovens na Modalidade Floresta de Produção; superfície segura × acréscimo médio m³ por ha associado ao número de anos × preço unitário do m³)

9. Nos povoamentos maduros, o capital seguro corresponderá, salvo estipulação expressa em contrário nas Condições Particulares, ao valor económico da produção lenhosa potencialmente explorável, determinado com base na superfície segura, no acréscimo médio por hectare associado ao número de anos considerado e no preço unitário aplicável por metro cúbico.

Para este efeito, o capital seguro será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

Capital seguro = superfície segura × acréscimo médio m³ por ha associado ao número de anos × preço unitário do m³

10. Quando existam diferentes espécies, idades, rotações, produtos ou modalidades de valorização, os capitais devem constar das Condições Particulares em objetos separados.
11. O valor seguro da cortiça, pinha, resina, madeira cortada, biomassa ou outro produto florestal deve constar de objeto próprio, separado do valor das árvores, povoamentos, custos de reflorestação ou outros bens seguros.
12. Quando o capital seguro corresponda à produção florestal específica, designadamente cortiça, madeira, biomassa, pinha ou resina, deve atender-se ao preço corrente na região, à produção esperada, ao estado de desenvolvimento do povoamento e às condições técnicas de exploração.

13. O capital seguro não constitui, por si só, valor indenizável automático, representando apenas o limite máximo de responsabilidade do Segurador nos termos da Apólice.

Capital seguro da Condição Especial 001 – Cortiça

1. A cortiça deve ser valorizada em objeto próprio e separada das árvores, do povoamento, dos custos de reflorestação ou de outras produções florestais.
2. O capital seguro da cortiça corresponde ao valor comercial declarado nas Condições Particulares, calculado com base na produção esperada, preço unitário, idade da cortiça, anos decorridos desde o último descortiçamento, qualidade previsível e preço corrente na região.
3. O preço unitário aplicável é o preço indicado pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado e aceite pelo Segurador nas Condições Particulares, dentro dos limites anuais ou critérios de mercado que venham a ser definidos pelo Segurador.
4. Salvo convenção em contrário, o valor comercial bruto da cortiça é calculado pela seguinte fórmula:

$\text{Valor comercial bruto da cortiça} = \text{produção esperada} \times \text{preço unitário}$

5. Quando a produção esperada seja expressa por hectare, aplica-se a seguinte fórmula:

$\text{Valor comercial bruto da cortiça} = \text{superfície segura} \times \text{produtividade ao ano} \times \text{preço unitário (€/aroba)}$

6. O capital seguro da cortiça não constitui valor indenizável automático, representando apenas o limite máximo de responsabilidade do Segurador para a objeto correspondente.

FRANQUIA

1. À indemnização apurada é deduzida a franquia prevista nas Condições Particulares ou, na sua falta, a estabelecida nos números abaixo.
2. Salvo convenção em contrário, a franquia aplicável a cada ocorrência na modalidade Floresta Mediterrânica é de 20% do valor da perda indenizável.
3. Salvo convenção em contrário, a franquia aplicável a cada ocorrência na modalidade Floresta de Produção é de 10% absoluto sobre capital.
4. Nas coberturas de Incêndio Meteorológico e Incêndio Não Meteorológico, a determinação da perda indenizável pode considerar uma área mínima ardida ou um mínimo indenizável a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado, por ocorrência.

5. Quando aplicável uma área mínima ardida, salvo convenção em contrário, aplicam-se os seguintes limiares:
 - a. até 1 ha: sem cobertura;
 - b. entre 1 e 5 ha: 15% da área total subscrita;
 - c. entre 5 e 20 ha: 15% da área total subscrita;
 - d. entre 20 e 50 ha: 9% da área total subscrita;
 - e. acima de 50 ha: 4,5 ha.
6. A franquia incide sobre o valor da perda apurada após aplicação das deduções, mínimos indemnizáveis e demais regras previstas na Apólice.
7. Salvo estipulação diversa nas Condições Particulares, a franquia aplica-se por ocorrência e por parcela ou talhão sinistrado.

TRANSMISSÃO DO CONTRATO

1. No caso de transmissão da propriedade dos bens seguros ou do interesse do Segurado nos mesmos, para que o Segurador fique obrigado para com o novo proprietário ou interessado é necessário que a transmissão lhe seja previamente comunicada e que tenha o acordo do Segurador.
2. Se a transmissão se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios, sem prejuízo do regime de agravamento do risco.
3. A transmissão de direitos de exploração, corte, descortiçamento, extração de resina, venda de madeira ou outra produção florestal deve ser comunicada ao Segurador quando possa afetar o interesse seguro, a titularidade dos bens seguros, a valorização do risco ou a determinação da indemnização.

RECLAMAÇÕES

Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt), sem prejuízo ainda da possibilidade de recurso à arbitragem.

A informação dos meios para apresentar uma reclamação junto do Segurador encontra-se disponível em www.hagel.pt.

AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt)

LEI APLICÁVEL

A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.



SOCIETE SUISSE D'ASSURANCE CONTRE LA GRELE - SUCURSAL EM PORTUGAL

NIPC e Matrícula 980847109, na CRC Lisboa

Alameda das Linhas de Torres, 152, r/c Escritório 2 - 1750-149 Lisboa

Rua Francisco Costa Gomes, 2 (Edif. CIBT NERBE) Escritório 003 -7800-591 Beja

(+351) 218 092 821 (rede fixa nacional) | 960 192 609 (rede móvel nacional)

Email: comercial@hagel.pt

www.hagel.pt